



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

335

Processo : 13738.000209/95-62
Acórdão : 203-06.278

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.092
Recorrente : PAULO WILLIAM BRANDO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - CNA – CONTAG - Cobrança das Contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO WILLIAM BRANDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000209/95-62
Acórdão : 203-06.278
Recurso : 107.092
Recorrente : PAULO WILLIAM BRANDO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 338,10 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado, devido às contribuições.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 22 a 28):

“ **ITR/94** – A definição da base de cálculo do ITR é matéria reservada à lei.

CNA/CONTAG – As contribuições sindicais cobradas juntamente com o ITR têm caráter compulsório e são devidas por todos os que exercem atividade econômica ou profissional em imóvel rural, não se confundindo com aquelas recolhidas às entidades de livre associação.

LANCAMENTO PROCEDENTE.”

Intenta o interessado, às fls. 33-34, Recurso Voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.



Processo : 13738.000209/95-62
Acórdão : 203-06.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega o requerente que não concorda com o pagamento das contribuições.

O lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR.

CNA - CONTAG

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu Art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no Art. 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no Art. 8º, inciso IV, da Lei maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei n.º 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da Contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do art. n.º 580 e nos § 1º e 2º do art. n.º 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 4º, § 2º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000209/95-62
Acórdão : 203-06.278

O art. 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das sessões, em 27 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco', is written over a horizontal line. Below the signature, the name 'FRANCISCO SÉRGIO NALINI' is printed in a bold, sans-serif font.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI